



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.002509/2001-39
SESSÃO DE : 20 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.094
RECURSO Nº : 123.855
RECORRENTE : WALDIR DOERNER E OUTRO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

RECURSO VOLUNTÁRIO.

ITR/95. GUT. ÁREA DE PASTAGEM PLANTADA.

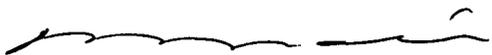
Comprovadas a existência de animais na propriedade e a produção do imóvel, deve o lançamento ser retificado para adequar-se à realidade fática.

PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de fevereiro de 2002


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Presidente em Exercício


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

05 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO LUCENA DE MENEZES e MOACYR ELOY DE MEDEIROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.855
ACÓRDÃO N° : 301-30.094
RECORRENTE : WALDIR DOERNER E OUTRO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Trata o presente processo do ITR/95, tendo sido desmembrado de um outro, relativo originalmente também ao ITR de 94 e 96, a fim de ser encaminhado ao Conselho.

Impugnando o lançamento, o contribuinte contestou o Valor da Terra Nua adotado no lançamento, o que foi acatado pela autoridade recorrida, a qual, no entanto, afirmou ser parcial a procedência da defesa.

Em seu recurso (fls. 94 a 96), o contribuinte alega que não constou, de sua DITR/94, a área utilizada, o quantitativo de animais e a produção da propriedade, sendo atribuído à sua propriedade o GUT zero, com a conseqüente majoração da alíquota, o que afetou o lançamento dos anos seguintes. Anexa a Declaração Anual de Produtor Rural (DEAP), a declaração anual do IRPF dos proprietários e o laudo de avaliação, a fim de demonstrar que houve, em 1995, 100% de utilização do imóvel.

É o relatório.



RECURSO N° : 123.855
ACÓRDÃO N° : 301-30.094

VOTO

Questiona o contribuinte, no recurso, o cálculo da exigência fiscal, sob o fundamento de utilização de 100% da área aproveitável do imóvel tributado, o que não foi objeto da impugnação e, conseqüentemente, da decisão recorrida. Poderíamos, assim, considerar a matéria preclusa e manter o julgamento monocrático. Não me parece, no entanto, a decisão mais acertada e justa, tendo em vista os princípios da legalidade, da verdade material e o da economia processual e administrativa, bem como para se preservar o Erário do risco da sucumbência. Ademais, todas as informações em que se lastreia a recorrente constam do laudo que instruiu a impugnação, que foi aceita em relação ao valor, significando uma aceitação indireta das informações contidas no laudo. Além disso, está o recurso instruído com as Declaração Anual de Produtor Rural – DEAP – e as do IRPF, que corroboram as mencionadas informações. Deve, assim, o lançamento ser revisto, para se adequar aos elementos fáticos reais.

Dou, pelo exposto, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10183.002509/2001-39
Recurso nº: 123.855

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do acórdão nº 301-30.094.

Brasília-DF, 15 de julho de 2002

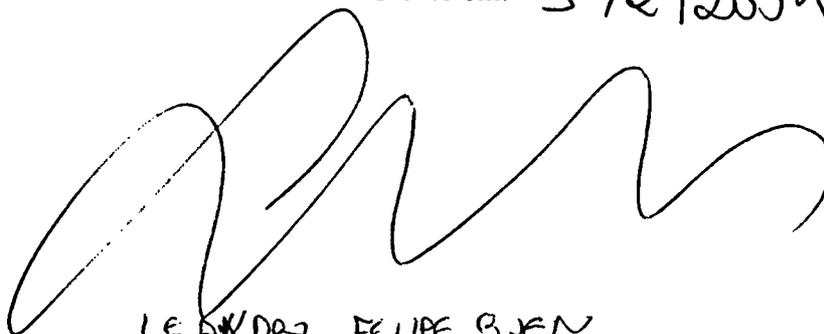
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

5/2/2004



LEANDRO FELIPE BEN
DEFENSOR